



APROVADO EM: 17/12/2020

Edison da Silva Ibiapino
Presidente

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
ESTADO DO MARANHÃO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer 05/2020 do Projeto de Lei nº 004/2020

RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 012/2020, e da Emenda Modificativa nº 04/2020, da autoria do Executivo, dispõe sobre a alteração da Lei nº 015/2020, que trata dos direitos da criança e do adolescente, do conselho tutelar e dá outras providências.

É o relatório.

Compete a esta comissão, conforme determina o art. 38, do Regimento Interno, manifestar-se sobre os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical, e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Entendemos que não existem óbices de natureza formal ou material, no plano constitucional, que impeçam o exame do mérito do PL nº 012/2020, bem como da Emenda Modificativa nº 04/2020, por esta Casa

Ademais, não se fazem necessários reparos de técnica legislativa ao texto da proposição que se apresenta redigida em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que estabelece normas para elaboração das leis.

No que pese precisamente sobre o projeto de lei supra, é notoriamente sabido, que o Conselho Tutelar é composto por membros, eleito pela comunidade, para acompanharem as crianças e adolescentes e decidirem em conjunto sobre qual medida de proteção para cada caso. Devido ao seu trabalho de fiscalização a todos os entes de proteção (Estado, comunidade e família), o Conselho goza de autonomia funcional, não tendo nenhuma relação de subordinação com qualquer outro órgão do Estado.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
ESTADO DO MARANHÃO

Há controvérsia sobre isso, havendo entendimento majoritário de que o Município não pode acrescentar critérios aos já estabelecidos pelo Legislador Federal.

Conforme o art. 133. Do ECA, in verbis:

Art. 133 - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

1. reconhecida idoneidade moral;
2. idade superior a vinte e um anos;
3. residir no município.

Não há que se exigir formação superior, porque Conselheiro Tutelar não é técnico e não tem que fazer atendimento técnico, para isto, deve requisitar o atendimento necessário. O que o Conselheiro Tutelar precisa é ter bom senso, para se fazer presente onde há violação de direitos ou indícios e, possibilidades de violação, e agir para cessá-la ou eliminar o risco de que ocorra. Para isto não deve fazer, mas requisitar os meios necessários a que se faça. Conselheiro Tutelar não é policial, não é técnico, não é Juiz, é apenas o zelador dos direitos da criança e do adolescente. Por esta razão, deve requisitar ações que os garanta, ou representar contra sua inobservância ao Ministério Público e Poder Judiciário, para que estes façam os mesmos valer, quando administrativamente não conseguirem tal intento.

O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constitui serviço público relevante e lhe assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até definitivo julgamento. Posto isto, consubstanciando na melhor forma de direito e de fatos, entendemos os Conselheiros Tutelares enquanto agentes públicos, eleitos pela população, para desempenho de mandato eletivo por um período de 04 (quatro) anos, desenvolvendo as funções descritas no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, conforme passamos a escandir:



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
ESTADO DO MARANHÃO**

Atribuições do Conselho Tutelar Segundo o ECA:

1. Atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

Atender e aconselhar pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

1. Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 2. Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
 3. Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;
 4. Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor do ato infracional;
5. Expedir notificações;
 6. Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
 7. Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
 8. Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

Nestes termos, sem mais delongas, destaca-se que no ano de 2012, fora aprovada a Lei Federal nº 12.696, de 25/07/2012, que alterou os artigos 132, 134, 135 e 139 da Lei



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
ESTADO DO MARANHÃO

nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos Tutelares, nos termos que segue "in verbis":

Art. 1º - Os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha." (NR)

"Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença-maternidade;
- IV - licença-paternidade;
- V - gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares." (NR)

"Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral." (NR)

"Art. 139...



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
ESTADO DO MARANHÃO**

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor." (NR)

Aduz-se assim, do inteiro teor do presente texto legal, que a Lei Federal nº 12.696/12, estendeu aos Conselheiros Tutelares direitos funcionais devidos aos Servidores Públicos. Entretanto, vale enfatizar que a aplicação de fato da referida Lei Federal dependeria do advento de Lei Municipal. Logo, a partir de então, caberia a cada Município Brasileiro editar e aprovar lei que dispusesse sobre o tema.

Deste modo, com o advento desta Lei Federal, os Municípios passaram a ser os responsáveis pela remuneração mensal dos Conselheiros Tutelares, além de também, terem passado a responder pelas condições de trabalho e locomoção dos mesmos.

É muito importante que os Conselheiros Tutelares sejam compreensivos a esta nova realidade, pois passaram a ter vantagens funcionais estendidas, como os demais servidores, e por essa razão devem adequar-se a esta nova situação de cada Município ao qual está vinculado.

Ante o exposto, o parecer é favorável ao PL nº 004/2020, que altera a redação original do aludido projeto de lei.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
ESTADO DO MARANHÃO

Por fim, no que pese a obrigatoriedade de requisitos de possuir curso de graduação superior, aos candidatos a concorrer ao Conselho Tutelar, embora seja uma medida de aperfeiçoamento e melhor qualificação dos candidatos, não se revela uma medida legal obrigatória aos Municípios, na espécie, fica condicionado a discricionariedade do plenário em sua construção cognitiva acerca do tema.

Desta forma, cabe ao plenário a análise no que tange a eficácia e ao livre acesso aos pretendentes candidatos ao Conselho Tutelar, por óbvio, todo requisito condicionante para tal munus público, não criar condição discriminante e segregadora.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2020.


JOSE PAULO DE MOURA JUNIOR

PRESIDENTE


BOAZ BEZERRA ROCHA

VEREADOR/ RELATOR


ANDRE SILVA CARDOSO

VEREADOR/ MEMBRO